

# **Anexo I**

**Ações Trabalhistas movidas contra a Cooperativa de  
Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale, a partir de  
01/01/2018**

Tipo	Nº Processo	Reclamante	Autuação	Vara	Município Participante
ATOrd	0000048-30.2018.5.23.0141	ALEXANDRE DA SILVA SOUSA	21/02/2018	VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO	PEIXOTO DE AZEVEDO
ATOrd	0000049-15.2018.5.23.0141	EVA DA COSTA SILVA	21/02/2018	VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO	PEIXOTO DE AZEVEDO
ATOrd	0000050-97.2018.5.23.0141	NATHALIA DA COSTA SILVA	21/02/2018	VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO	PEIXOTO DE AZEVEDO
ATOrd	0000051-82.2018.5.23.0141	SILMAR GAME ANTUNES	21/02/2018	VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO	PEIXOTO DE AZEVEDO
ATSum	0000052-67.2018.5.23.0141	FRANCISCA COSTA BATISTA	21/02/2018	VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO	PEIXOTO DE AZEVEDO
ATOrd	0000021-25.2018.5.23.0116	GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA	24/02/2018	VARA DO TRABALHO DE JUARA	JUARA
ATOrd	0000029-77.2018.5.23.0091	JOAO BATISTA DE MORAIS	25/02/2018	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000094-19.2018.5.23.0141	ALFREDO DOMINGOS DA COSTA SOUZA	18/03/2018	VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO	PEIXOTO DE AZEVEDO
ATOrd	0000095-04.2018.5.23.0141	GEOVANA DORNEL SOUSA	18/03/2018	VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO	PEIXOTO DE AZEVEDO
ATOrd	0000409-68.2018.5.23.0037	ELISEU SOARES DE LIMA	18/04/2018	2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP	VERA
ATOrd	0000415-75.2018.5.23.0037	OSCAR FRANCILINO DE MIRANDA	19/04/2018	2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP	VERA
ATOrd	0000243-15.2018.5.23.0141	EDILAINE SOARES	15/05/2018	VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO	PEIXOTO DE AZEVEDO
ATSum	0000305-55.2018.5.23.0141	ADIVALDO ALBINA DE SOUSA	25/06/2018	VARA DO TRABALHO DE PEIXOTO DE AZEVEDO	PEIXOTO DE AZEVEDO
ATOrd	0000689-39.2018.5.23.0037	HELENA MARIA VEBELE	05/07/2018	2ª VARA DO TRABALHO DE SINOP	VERA
ATSum	0000133-91.2018.5.23.0116	GILMAR DE SOUZA	16/07/2018	VARA DO TRABALHO DE JUARA	NÃO CONSTA
ATOrd	0000219-40.2018.5.23.0091	LUCIANO CAMARGO	10/08/2018	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATSum	0000278-36.2018.5.23.0056	CLEMILSON BRASIL	27/08/2018	VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO	ARENÁPOLIS
ATOrd	0000710-11.2018.5.23.0006	JACKELINE ATAIDE DE MATOS	13/10/2018	6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	CHAPADA DOS GUIMARÃES
ATOrd	0000477-58.2018.5.23.0056	VALDECI BOSCO DOS ANJOS (+4)	20/12/2018	VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO	NÃO CONSTA
ATOrd	0000046-65.2019.5.23.0031	BRUNO DE SOUZA ALBUQUERQUE	26/02/2019	VARA DO TRABALHO DE CÁCERES	CÁCERES
ATSum	0000086-69.2019.5.23.0056	SEVERINO MARIANO DA SILVA	08/03/2019	VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO	ARENÁPOLIS
ATOrd	0000381-56.2019.5.23.0008	JOSIAS REIS DE CASTRO	14/05/2019	8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	CHAPADA DOS GUIMARÃES
ATOrd	0000196-68.2019.5.23.0056	VILSON DA SILVA SOARES	29/05/2019	VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO	DIAMANTINO
ATOrd	0000110-14.2019.5.23.0116	ADAIR MOREIRA DA SILVA	28/06/2019	VARA DO TRABALHO DE JUÍNA	JUARA
ATOrd	0000282-17.2019.5.23.0031	DORIVAL DE PAULA CEBALHO	06/08/2019	VARA DO TRABALHO DE CÁCERES	CÁCERES
ATOrd	0000662-27.2019.5.23.0003	LEO VIEIRA FERNANDES VIEIRA (+2)	07/08/2019	3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	CHAPADA DOS GUIMARÃES
ATOrd	0000295-16.2019.5.23.0031	ALUISIO DA SILVA	19/08/2019	VARA DO TRABALHO DE CÁCERES	CÁCERES
ATOrd	0000296-98.2019.5.23.0031	ADRIANO GOMES	19/08/2019	VARA DO TRABALHO DE CÁCERES	CÁCERES
ATOrd	0000300-38.2019.5.23.0031	EZEQUIAS ALVES DOS SANTOS	21/08/2019	VARA DO TRABALHO DE CÁCERES	CÁCERES
ATOrd	0000926-41.2019.5.23.0101	SOELI PEDROSO DE ALMEIDA	23/08/2019	2ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE	LUCAS DO RIO VERDE
ATOrd	0000322-96.2019.5.23.0031	WANDERSON SANTOS DA SILVA	11/09/2019	VARA DO TRABALHO DE CÁCERES	CÁCERES
ATOrd	0000305-74.2019.5.23.0091	PAULO ALVES BLEZA	16/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000306-59.2019.5.23.0091	BENEDITO MARTINS ORVIDE	16/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000307-44.2019.5.23.0091	EDERSON ALVES MARTINS	16/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000308-29.2019.5.23.0091	MANOEL VIEIRA DE SOUZA	16/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000309-14.2019.5.23.0091	VALDEMIR GUEDES DOS SANTOS	16/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000311-81.2019.5.23.0091	CLEYTON PIRES DE ANDRADE	16/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE

Tipo	Nº Processo	Reclamante	Autuação	Vara	Município Participante
ATOrd	0000310-96.2019.5.23.0091	JOSE DO CARMO GIMENEZ	16/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000312-66.2019.5.23.0091	JEFFERSON GUEDES PAIS	16/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000313-51.2019.5.23.0091	ONORIO SALVIONI	17/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000316-06.2019.5.23.0091	RAFAEL DE SOUZA DA SILVA	17/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000321-28.2019.5.23.0091	JOSE CIPRIANO DOS SANTOS	21/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000323-95.2019.5.23.0091	JOAQUIM DE SOUZA	22/10/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0001219-11.2019.5.23.0101	FRANCILIO OLIVEIRA COSTA	06/11/2019	1ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE	LUCAS DO RIO VERDE
ATOrd	0000367-17.2019.5.23.0091	NILSON NUNES PEREIRA	22/11/2019	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATSum	0000451-26.2019.5.23.0056	SEVERINO MARIANO DA SILVA	02/12/2019	VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO	NÃO CONSTA
ATOrd	0000039-98.2020.5.23.0076	IVETE GRACA DA SILVA	20/01/2020	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	PARANATINGA
ATOrd	0000041-68.2020.5.23.0076	MARCOS JUNIO MOREIRA SOUZA	20/01/2020	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	PARANATINGA
ATOrd	0000043-38.2020.5.23.0076	JOILTON CARDOSO DOS SANTOS	20/01/2020	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	PARANATINGA
ATOrd	0000046-90.2020.5.23.0076	CARLOS ALBERTO ALMEIDA LIMA	20/01/2020	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	PARANATINGA
ATOrd	0000048-60.2020.5.23.0076	VITOR JAIME MORAES OLIVEIRA	20/01/2020	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	PARANATINGA
ATOrd	0000049-45.2020.5.23.0076	FRANCISCO ALAN SANTOS DA SILVA	21/01/2020	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	PARANATINGA
ATOrd	0000050-30.2020.5.23.0076	ANA PAULA ANTONIO DOS SANTOS MACIEL	21/01/2020	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	PARANATINGA
ATOrd	0000018-77.2020.5.23.0091	VALMIR SOARES VICTOR	24/01/2020	VARA DO TRABALHO DE MIRASSOL D OESTE	MIRASSOL D'OESTE
ATOrd	0000276-57.2020.5.23.0101	PATRICIA KLOCK	16/04/2020	1ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE	LUCAS DO RIO VERDE
ATOrd	0000223-84.2020.5.23.0066	MARLETE MATOS DOS SANTOS	21/04/2020	VARA DO TRABALHO DE SORRISO	SORRISO
ATOrd	0000294-78.2020.5.23.0101	EDINEIA ALMEIDA DA COSTA	28/04/2020	1ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE	LUCAS DO RIO VERDE
ATOrd	0000181-65.2020.5.23.0056	EDIVALDO DIAS	19/06/2020	VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINO	DIAMANTINO
ATOrd	0000200-30.2020.5.23.0102	JACKELINE DA SILVA POMPEU	13/07/2020	2ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE	LUCAS DO RIO VERDE
ATSum	0000311-84.2020.5.23.0111	LEANDRO DOMINGOS DO NASCIMENTO	29/07/2020	VARA DO TRABALHO DE CAMPO NOVO DO PARECIS	SAPEZAL
ATSum	0000330-09.2020.5.23.0041	JOSE ANTONIO DE FREITAS	06/08/2020	VARA DO TRABALHO DE COLÍDER	COLIDER
ATOrd	0000303-93.2020.5.23.0051	OWILSON DE JESUS	20/08/2020	1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA	NOVA OLÍMPIA
ATOrd	0000750-36.2020.5.23.0066	MARGARIDA IRACEMA DA SILVA	26/12/2020	VARA DO TRABALHO DE SORRISO	SORRISO
ATOrd	0000289-19.2021.5.23.0102	ADRIANA MEDEIROS	30/05/2021	2ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE	LUCAS DO RIO VERDE
ATOrd	0000279-24.2021.5.23.0021	RAQUEL BRITO RODRIGUES	14/07/2021	1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS	NÃO CONSTA
ATOrd	0000239-36.2021.5.23.0023	KRISLAYNE RODRIGUES VIEIRA	15/07/2021	3ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS	RONDONÓPOLIS
ATSum	0000277-51.2021.5.23.0022	RUI GERMANO GOUVEA	16/07/2021	2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS	NÃO CONSTA
ATSum	0000507-50.2021.5.23.0101	WELYTON DOURADO RODRIGUES	03/08/2021	1ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE	NÃO CONSTA
ATSum	0000047-74.2022.5.23.0086	RONILSON RODRIGUES	24/01/2022	VARA DO TRABALHO DE ÁGUA BOA	NÃO CONSTA
ATOrd	0000032-23.2022.5.23.0081	JAQUELINE DOS SANTOS PESSOA	31/01/2022	VARA DO TRABALHO DE JUÍNA	JUÍNA
ATOrd	0000070-35.2022.5.23.0081	ELIARA FERREIRA PRADO	03/03/2022	VARA DO TRABALHO DE JUÍNA	JUÍNA
ATOrd	0000256-95.2022.5.23.0101	ADEILDO BAIÁ FERREIRA	27/04/2022	1ª VARA DO TRABALHO DE LUCAS DO RIO VERDE	LUCAS DO RIO VERDE
ATSum	0000639-51.2022.5.23.0076	BABYELLEN RUFINO DA SILVA PEREIRA	07/09/2022	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	NÃO CONSTA
ATOrd	0000640-36.2022.5.23.0076	MARIZETE ALVES DE ALMEIDA	07/09/2022	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	NÃO CONSTA

Tipo	Nº Processo	Reclamante	Autuação	Vara	Município Participante
ATOrd	0000676-78.2022.5.23.0076	ROSIMEIRE MARIA APARECIDA DA SILVA	21/09/2022	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	PARANATINGA
ATAIc	0000790-55.2022.5.23.0031	JOAO LUCAS ALVES DAMIAO	23/09/2022	VARA DO TRABALHO DE CÁCERES	NÃO CONSTA
ATOrd	0000728-74.2022.5.23.0076	JOSE VALDEMIR ALVES DE SOUZA	21/10/2022	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	NÃO CONSTA
ATOrd	0000815-30.2022.5.23.0076	EDMILSON ALVES DE SOUSA	02/12/2022	VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE	NÃO CONSTA
ATOrd	0000756-72.2022.5.23.0066	GELANIA DA SILVA BRITO	17/12/2022	VARA DO TRABALHO DE SORRISO	NÃO CONSTA

# **Anexo II**

**Sentenças das Ações Trabalhistas movidas contra o  
Município de Chapada dos Guimarães**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**0000710-11.2018.5.23.0006**

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2018

Valor da causa: R\$ 70.468,25

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JACKELINE ATAIDE DE MATOS

ADVOGADO: ANTONIO DIAS DA COSTA

**RECLAMADO:** COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
 RTOOrd 0000710-11.2018.5.23.0006  
 RECLAMANTE: JACKELINE ATAIDE DE MATOS  
 RECLAMADO: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES,  
 MUNICIPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES

Vistos etc.

Submetido o processo a julgamento, proferiu-se a seguinte sentença:

## I - RELATÓRIO

**JACKELINE ATAIDE DE MATOS** ajuizou reclamação trabalhista em face de **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES e MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, todos qualificados nos autos, alegando os fatos e os fundamentos descritos na petição inicial, com base nos quais pleiteou reconhecimento de vínculo empregatício, verbas contratuais e rescisórias, adicional de insalubridade, estabilidade gestacional, reintegração ou indenização substitutiva, indenização por danos morais, indenização prevista na Lei n. 9.029/95, restituição de valores indevidos recolhidos ao INSS, FGTS e multa de 40%, seguro desemprego, anotação na CTPS, multas da CLT (artigos 47, 467 e 477, § 8º), responsabilidade subsidiária, honorários advocatícios e justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.468,25.

Juntou documentos.

Regularmente citadas, a primeira reclamada compareceu à audiência designada para 19.02.2019 e apresentou defesa escrita, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi facultado ao segundo demandado o não comparecimento (fl. 59).

A reclamante apresentou impugnação.

No prosseguimento, em 19.03.2019, foram ouvidos a reclamante e o preposto da primeira reclamada. As partes declaram não possuir mais provas a produzir. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais pelas partes.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Confissão

Apesar de regularmente intimada, o segundo reclamado não compareceu ao prosseguimento da audiência, ocasião em que deveria prestar depoimento pessoal. Por consequência, aplico-lhe a pena de confissão quanto à matéria fática (art. 844 da CLT e Súmula 74 do C. TST), o que não obsta a formação do convencimento do magistrado em relação a matéria exclusivamente de direito ou sobre a qual haja prova em contrário nos autos.



## Vínculo Empregatício e Consectários - Cooperativa de Trabalho

A reclamante alega que foi contratada em 01.02.2017 pelo segundo réu, para exercer a função de "serviços gerais" na rodoviária da cidade, sendo transferida para a primeira reclamada, três meses depois, passando a trabalhar na Secretaria de Saúde, na mesma função até fevereiro de 2018, quando, após comunicar aos réus que estava grávida, foi dispensada do trabalho.

Sustenta que, apesar de a relação ter sido formalmente estabelecida como trabalho cooperado, sempre prestou serviço com pessoalidade, habitualidade, subordinação e mediante salário, sendo fraudulento o contrato de cooperativismo, vez que a primeira reclamada é mera intermediadora de mão de obra, com finalidade de suprimir direitos trabalhistas.

Por fim, requer a descaracterização da relação de cooperativismo e reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de verbas contratuais e rescisórias, adicional de insalubridade, estabilidade gestacional, reintegração ou indenização substitutiva, indenização por danos morais pela dispensa discriminatória, indenização prevista na Lei n. 9.029/95, restituição de valores recolhidos ao INSS, pois que descontado de seu salário valor acima do que deveria pagar como empregado, FGTS e multa de 40%, seguro desemprego, anotação na CTPS e multas da CLT (artigos 47, 467 e 477, § 8º). Postula, ainda, responsabilidade subsidiária do segundo réu, na qualidade de tomador de serviços.

A primeira reclamada defende a regularidade e legalidade da relação cooperativa existente, afirmando que a autora ingressou em seu quadro de cooperados, em 24.04.2017, de forma voluntária e ciente dessa condição, recebendo de acordo com a produção e também se beneficiando dos convênios firmados pela cooperativa em favor de seus associados.

Aduz que a reclamante mantém sua condição de cooperada, participando normalmente do rateio de sobras do exercício de 2017, tendo recebido sua cota em maio/2018, apesar de ter optado por não mais prestar serviços ao segundo réu desde fevereiro/2018, tudo conforme documentos juntados.

Pois bem.

Dispõe o art. 442, parágrafo único, da CLT que não há vínculo empregatício entre os cooperados e a cooperativa ou entre eles e os tomadores de seus serviços, seja qual for o ramo de atividade da sociedade cooperativa.

Entretanto, a norma estabelece uma presunção relativa de ausência de relação de emprego, podendo ser afastada, caso verificada a não observância dos requisitos legais do cooperativismo e a presença dos elementos característicos do vínculo empregatício, em inequívoca fraude aos direitos trabalhistas.

A Lei n. 12.690/2012 prevê que, considera-se cooperativa de trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho (art. 2º).

Dentre os princípios e valores básico da cooperativa de trabalho, merecem destaque a adesão voluntária e livre, a gestão democrática, a participação econômica dos membros, a autonomia e a independência (art. 3º), admitindo-se a prestação de serviços pelos sócios a terceiros, sem a figura do patrão ou empresário (art. 4º.), de modo que a comunhão deve ser de esforços autônomos, sem qualquer traço subordinado, pois, caso contrário, configura-se a relação de emprego, nos termos do art. 3º da CLT.

No caso em tela, a reclamada apresenta documentos que comprovam a regular constituição e funcionamento da sociedade cooperativa, como ata da assembleia geral de constituição, comprovante de inscrição e situação cadastral, estatuto social e alvará de licença para funcionamento, atas de assembleia ordinária e extraordinária, seguro de vida coletivo, além de convênios com farmácias e mercados locais em benefício de seus associados (fls. 70/167).



Apresentou, também, documentos que demonstram a adesão voluntária da reclamante e ciência de que se tratava de relação cooperada (fls. 223/233), além de comprovante de recebimento de sobras de receita da cooperativa do exercício de 2017, em data posterior à alegada dispensa (fl. 245).

Nesse contexto, competia à reclamante o ônus de desconstituir a prova documental.

Contudo, confessou que assinou os documentos de adesão à cooperativa; que a integralização de sua cota parte na cooperativa foi em quatro parcelas de R\$ 25,00; que não havia fiscalização pela cooperativa na sua prestação de serviço; que tinha conhecimento que a cooperativa fazia reuniões com os cooperados; que recebeu rateio de sobras em dezembro de 2017, no valor de R\$ 536,00 que em fevereiro de 2018 recebeu o restante.

Dessarte, como se bastasse ter se revelado nos autos a existência do ânimo de empreender em sociedade da autora, restou comprovada a ausência dos elementos característicos da relação de emprego, em especial, a subordinação jurídica.

Logo, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de relação empregatícia e, por conseguinte indefiro todos os demais pedidos daí decorrentes (verbas contratuais e rescisórias, adicional de insalubridade, reconhecimento de estabilidade provisória, reintegração ou indenização substitutiva, indenização por danos morais pela dispensa discriminatória, indenização prevista na Lei n. 9.029/95, restituição de valores recolhidos ao INSS, FGTS e multa de 40%, seguro desemprego, anotação na CTPS e multas da CLT (artigos 47, 467 e 477, § 8º).

### **Responsabilidade Subsidiária**

Não reconhecido vínculo de emprego entre reclamante e a primeira ré, resta prejudicada a análise da responsabilidade subsidiária do segundo demandado.

### **Litigância de Má-Fé**

A litigância de má-fé decorre do abuso do direito de ação ou de defesa por qualquer das hipóteses especificadas no artigo 793-B da CLT c/c 81 do CPC. No caso dos autos, a má-fé não restou caracterizada. Indefiro, pois, o pleito da ré

### **Justiça Gratuita**

Por preenchidos os requisitos legais, concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita (art. 790, §3º, CLT).

### **Honorários Advocatícios**

Uma vez que a presente ação trabalhista foi distribuída na vigência da Lei n. 13.467/17, a fase postulatória já era regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios de sucumbência previstos no art. 791-A da CLT.

Assim, ante a improcedência dos pedidos e, considerando os critérios estabelecidos no art. 791-A, § 2º, fixo em 10% (dez por cento) o percentual para pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da reclamada, calculados sobre o valor da causa.

Por ser beneficiária da justiça gratuita, as obrigações sucumbenciais devidas pela autora ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos (art. 791-A, § 4º, da CLT). Por óbvio, sobrevindo alteração significativa nas suas condições financeiras, estará ela sujeito à cobrança/execução da verba.

### **III - CONCLUSÃO**



Posto isso, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JACKELINE ATAIDE DE MATOS** em face de **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES e MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, absolvendo os reclamados.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 1.409,37, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensada do pagamento na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

CUIABA, 14 de Maio de 2019

**MARCIA MARTINS PEREIRA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário

### 0000662-27.2019.5.23.0003

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/08/2019

Valor da causa: R\$ 81.292,48

**Partes:**

**RECLAMANTE:** LEO VIEIRA FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO: PABLO RAMIRES FONSECA

**RECLAMANTE:** MARILUCI FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO: PABLO RAMIRES FONSECA

**RECLAMANTE:** KAE VIEIRA FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO: PABLO RAMIRES FONSECA

**RECLAMADO:** COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES

**RECLAMADO:** COOPERATIVA LIDER EM PRESTACAO DE SERVICOS - COOPER LIDER

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES

ADVOGADO: MARLI APARECIDA DA COSTA

**RECLAMADO:** TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

**ATOrd 0000662-27.2019.5.23.0003**

RECLAMANTE: LEO VIEIRA FERNANDES VIEIRA E OUTROS (3)

RECLAMADO: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES E  
OUTROS (4)

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

LEO VIEIRA FERNANDES VIEIRA, MARILUCI FERNANDES DA CRUZ e KAE VIEIRA FERNANDES VIEIRA, herdeiros necessários do de cujus ERNANDES VIEIRA DOS SANTOS, propõe a presente reclamação trabalhista em desfavor de COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES - COOPervalE, COOPERATIVA LÍDER EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPER LIDER, MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES e SEGURADORA TÓKIO MARINE S/A diante dos fundamentos de fato e de direito trazidos na peça inicial, na qual formula pedidos, dando à causa o valor de R\$ 81.292,48. Instrui inicial com documentos pessoais, instrumento de procuração e documentos.

Em sede de defesa, preliminarmente, a 1ª reclamada pugna acerca do grupo econômico, e a 4ª ré pela incompetência material e ilegitimidade passiva, e no mérito, ambas aduzem a inexistência vínculo com a autora, bem como pela improcedência de todos os pedidos.

As 2ª e 3ª rés foram declaradas revéis na Atada de Audiência de fls. 804.

Os autores apresentaram impugnação por escrito às defesas.

Em sede de audiência de instrução, foram ouvidos os depoimentos do inventariante de cujus e o preposto da 1ª ré, e inquirida uma testemunha trazida pelos autores. Sem testemunhas pelas rés.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais remissivas pelos autores, 1ª e 4ª rés e prejudicadas pelas 2ª e 3ª rés.

Infrutífera e prejudicada as tentativas conciliatórias a tempo e modo perpetuadas.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

### **DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS**

#### **DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.467/2017**

Em virtude da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 em 11/11/2017, e com o fim de evitar questionamentos futuros acerca da aplicação da referida lei, considera-se necessário prestar alguns esclarecimentos.

O presente feito fora distribuído em 07/08/2019 sob a égide da nova Lei, para fins de análise de relação empregatícia que vigorou em tese parcialmente sob a égide da lei antiga (06/05/2017

a 11/11/2017) e parcialmente sob a nova lei (11/11/2017 a 02/03/2019).

As normas de direito material da Lei 13.467/2017, vigentes a partir de 11/11/2017, tem aplicação imediata, de forma prospectiva, ou seja, preservando o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. No presente caso, a Lei nova será aplicada, imediatamente, a partir de sua vigência, uma vez que se trata de contrato vigente neste momento, apenas em relação aos fatos ocorridos a partir de 11.11.2017.

Já as normas de direito processual, por aplicação da regra do isolamento dos atos processuais (*tempus regit actum*), produzem efeitos imediatos. Dessa forma, as regras de natureza essencialmente processual, quanto as regras de natureza híbrida, regras que possuem natureza bifronte (material e processual), observará integralmente a aplicação da nova Lei 13.467/17, uma vez que o presente feito teve início já sob a sua égide.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A 4º ré (Tokio Marine Seguradora S/A) arguiu a preliminar de incompetência em razão da matéria, ao argumento de que o pleito referente a pagamento de seguro de vida foge do rol do art. 114 da CF.

Os Autores, em sua impugnação, aduzem que muito embora não se trate de parcela tipicamente trabalhista, sua existência decorre da relação de emprego, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

Sem razão a ré.

A teor do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na hipótese dos autos, o seguro de vida ora pleiteado foi contratado por intermédio da 1ª reclamada, com a qual pleiteia-se o reconhecimento da relação empregatícia, razão pela qual, uma vez reconhecida, cabe a esta especializada apreciar.

Neste sentido vem decidindo o c. TST, in verbis:

*"I - AGRAVO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*

*SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. Está demonstrada a viabilidade do provimento do agravo de instrumento por provável violação do art. 114, I, da CF/88. Agravo conhecido e provido.*

*II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO PELA EMPREGADORA. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável violação do art. 114, I, da CF /88. Agravo de instrumento conhecido e provido.*

*III - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONTRATADO PELA EMPREGADORA. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada. Outras controvérsias e ações oriundas da relação de trabalho passaram a ser processadas e julgadas nesta Justiça especializada. A premissa fática constante no acórdão recorrido é de que o seguro de vida em grupo decorreu do contrato de trabalho, tendo sido adquirido com a intermediação da empregadora. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 114, I, da CF/88 e provido. (Processo: TST-RR-1056-24.2012.5.03.0104; Órgão: 3ª Turma TST; Relator: Alexandre Agra Belmonte; Data: 25/10/2017."*

Isto posto, **não acolho a preliminar.**

#### **ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA.**

Suscita a 4ª ré sua ilegitimidade passiva uma vez que o sinistro ocorreu fora do período de vigência da apólice.

Ainda, suscita a 1ª ré inexistência de configuração de grupo econômico entre a 1ª ré e a 2ª ré.

Razão não assiste às reclamadas.

A legitimidade passiva deve ser apreciada no plano abstrato, sob o prisma da teoria do direito abstrato de agir, levando-se em consideração apenas as alegações constantes na petição inicial, sem análise do mérito dos pedidos. Desse modo, considerando, no plano abstrato, as alegações contidas na petição inicial, estão presentes todas as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte para a causa e interesse processual, sendo todos os réus partes legítimas para responderem à presente ação.

O preenchimento ou não dos requisitos para o reconhecimento da responsabilidade das reclamadas, bem como a análise da existência de vínculo a ser reconhecida, da existência de grupo econômico, e encerramento da vigência do seguro antes do sinistro são matérias atinentes ao mérito da ação e como tal será apreciado.

**Rejeito** as preliminares.

### **MÉRITO**

#### **REVELIA E CONFISSÃO**

A revelia decorre da ausência da apresentação de defesa pela ré e a aplicação da confissão ficta ante a impossibilidade de ser colhido o depoimento da parte, nos termos do art. 844 da CLT, vejamos:

*Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.*

No entanto, vale ressaltar que, estando o presente feito sob a égide das alterações produzidas pela Lei 13.467/17, a qual incluiu ao supra citado artigo o §4º que traz a seguinte ressalva:

*§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: [...]*

*IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*

A 2ª e 3ª rés não apresentaram suas defesas e nem se fizeram presentes, e nem seus advogados, à audiência marcada para oitiva das partes, apesar de regularmente cientes das penalidades decorrentes de sua ausência.

Sendo assim, foi declarado a revelia das 2ª e 3ª rés na Ata de Audiência de id 37812a1, e declaro-as confessas quanto à matéria de fato. Os fatos declinados pelo reclamante serão considerados verdadeiros, desde que não sejam flagrantemente inverossímeis ou não elididos pelas demais provas dos autos.

**DO VÍNCULO TRABALHISTA. DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS. DO SEGURO DE VIDA. DOS DANOS MORAIS.**

Nara os autores que o *de cujus* foi contratado pela 1ª ré para prestar serviços exclusivos à 3ª ré, sendo que a primeira ré, embora aparentemente e documentalmente constituída como cooperativa, limita-se a realizar a intermediação de mão de obra, recrutando trabalhadores para prestação de serviços em face da 3ª ré, de forma a camuflar a relação empregatícia. Narra ainda que a 1ª ré e 2ª ré formam grupo econômico e que a 3ª ré incorreu em culpa in elegendo celebrando contrato de terceirização com cooperativa fraudulenta sendo a beneficiária exclusiva da força

laboral. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício com a 1ª, [ª e 3ª ré, bem como a quitação das verbas trabalhistas.

A 1ª ré aduz tratar-se de cooperativa, sendo o de cujus um de seus cooperadas, exercendo e usufruindo de todos os benefícios conseguidos através da cooperativa, tratando-se de uma relação de natureza civil, com a caracterização do de cujus como sócio, não havendo subordinação jurídica já que esta é descaracterizada pelo princípio da singularidade dos votos e pela regra da soberania assemblear, as quais juntamente com o retorno das sobras líquidas do exercício aos associados, da obrigatoriedade de subscrição de quotas e do rateio das despesas e prejuízo consubstanciam o papel de sócio ao trabalhador nela associado.

Pois bem.

Negado pela 1ª ré a natureza empregatícia do vínculo jurídico existente entre ela e o *de cujus*, mas reconhecida a prestação do serviço sob a modalidade de cooperativismo, por tratar-se de fato obstativo do direito postulado pelo autor, ficou a encargo desta ré o ônus de comprovar a relação descrita em sua defesa.

A ré logra êxito em desvencilhar-se do seu encargo probatório juntando aos autos os documentos que demonstram a sua regular constituição de cooperativa, como ata de assembleia geral de constituição (fls. 280/300), comprovante de inscrição cadastral (fl. 301), e alvará de funcionamento (fl. 369/371), atraindo para a autora o ônus de demonstrar a ocorrência da alegada fraude em sua contratação.

Desta forma, a questão ora em apreço refere-se à higidez da relação cooperativista existente entre a Autora e a segunda Reclamada.

Esclareço que as cooperativas tratam-se de sociedades formadas pela livre e espontânea adesão de pessoas físicas de uma ou mais classes profissionais, com identidade profissional, tendo

por objetivo o benefício comum dos cooperados que em conjunto gerenciam o empreendimento, sendo que o trabalho desenvolvido pelos cooperados é prestado de modo autônomo, a quem lhes aprouver, em função da melhor remuneração ou de melhores condições que lhes forem ofertadas, conforme conceito extraído do art. 2º da Lei 12.690 /2012, vejamos:

*Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.*

*§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.*

*§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.*

Desta forma, a pessoa jurídica que visa tão somente a locação de mão-de-obra não poderá se constituir na forma de cooperativa por não atender aos requisitos deste tipo de sociedade, mas sim de terceirizada, devendo promover a contratação de empregados para a prestação de serviços dentro das hipóteses permitidas pelo Enunciado nº 331 do TST.

No entanto, o autor não conseguiu demonstrar que a adesão do *de cujus* à cooperativa de trabalho se deu de modo fraudulenta, tendo em vista o documento de adesão assinado pelo autor trazido pela ré às fls. 266. Reforçam a tese de reconhecimento do *de cujus* como associado as atas de reuniões /assembleias ocorridas em data posterior à adesão (fls. 319/360), editais de convocações para assembleias (fls. 367/368), proposta de associação assinada pelo *de cujus* (fl. 458), termo de adesão, de responsabilidade e de compromisso de execução dos serviços assinados pelo *de cujus* (fls. 459/462), declaração de produção cooperativista (fl. 462) e de situação regular do autor perante o INSS assinado pelo autor (fl. 463), comprovante de que o autor integralizou cota do capital por meio de desconto de sua produtividade conforme demonstrado nos recibos de fls. 450/453,

comprovante de pagamento ao autor das sobras oriundas do contrato firmado com o Município de Chapada de Guimarães (fls. 414/417), comunicado acerca do seguro devida recebido pelo *de cujus* (fl. 464) e declaração emitida pelo falecido de ciência de convênios (fls. 465), além dos termos de convênios com entidades em benefícios dos cooperados no município em que o autor desempenhou atividades (fls. 418/438).

Não logra êxito, ainda, o autor em desconstituir a presunção de veracidade dos documentos acima por meio de seu depoimento, porquanto quase nenhum conhecimento tia acerca da relação desenvolvida entre o *de cujus* e a ré, vejamos:

"que o Sr. Ernani era seu pai; que inicialmente foi contratado pela prefeitura e após surgiu a cooperativa na cidade e ele foi encaminhado para a cooperativa; que seu pai era encarregado da limpeza da cidade; que seu pai coordenava o pessoal da limpeza; que não sabe dizer se seu pai foi a alguma assembléia da cooperativa; que não tem conhecimento quanto a seu pai possuir crédito em estabelecimentos por ser cooperado; que não tem conhecimento quanto ao recolhimento previdenciário de seu pai; que as ordens era repassadas pelo secretário de turismo; que o depoente também trabalhava na função de auxiliar de serviços gerais na cooperativa. (...) não estava junto com seu pai no momento da entrada do seu pai na cooperativa; que não tem conhecimento que seu pai tenha pago cota para entrar para a cooperativa; que o depoente não fez pagamento de cotas para fazer parte da cooperativa; que não tem conhecimento se seu pai recebeu sobras da cooperativa; que não tem conhecimento de que tenha sido depositado o valor de R\$5.164,54 a título de sobras da cooperativa; que é sua mãe que cuida da conta bancária do *de cujus*; que teve conhecimento a respeito do seguro de vida de seu pai através do contrato de seu pai com a cooperativa; que seu pai foi mandado embora pela cooperativa quando estava internado no hospital; que não tem conhecimento de um atestado médico afastando seu pai do trabalho por tempo indeterminado; (...)"

Ainda, de tal depoimento, extrai-se a ausência de subordinação ao afirmar:

*"(...) que iam na cooperativa para pegar uniforme e bota antes de fazer o serviço; que poderia ir ao final do serviço até a cooperativa, quando necessário; que não tem conhecimento se seu pai assinava ponto, mas pelo que sabe não era fornecido ponto para registro. Nada mais".*

Por fim, a testemunha ouvida nos autos trazida pelo autor reforçam a tese da ré acerca da regularidade da adesão dos

associados na modalidade de cooperativismo, ao afirmar que recebia rateio das sobras e reconhecer a sua participação de assembleias, vejamos:

"(...) que nunca foi chamado para participar da assembléia; que uma vez recebeu sobra das cooperativa, chamada de rateio, no valor de R\$900,00 e poucos reais; que quem passava o serviço que deveria ser feito pelo depoente era o de cujus Sr. Ernani; que caso faltasse ao trabalho o dia era descontado, e se tivesse atestado médico era levado no escritório da cooperativa; que nunca precisou se ausentar no período em que trabalhou para a cooperativa; que não tinha nenhum estabelecimento comercial onde pudesse comprar com benefícios da cooperativa; que se recorda apenas de receber vale gás e depois era descontado; que fazia o registro de seu horário de entrada, saída e almoço em uma ficha, a qual era assinada no escritório da cooperativa; que às vezes não tinha tempo de passar e assinava o ponto da semana; que não havia ninguém da prefeitura que repassava ordens ao depoente; que havia um fiscal da prefeitura que passava às vezes para fiscalizar o trabalho. (...) ao ter visto do documento de página 449, reconhece como sua a assinatura no item de n. 45; que antes do trabalho poderia ou não passar pela cooperativa; que nunca recebeu carta comunicando a existência de convênios pela cooperativa; que tem conhecimento que tinha um seguro no período em que trabalhou para a cooperativa; que teve conhecimento do seguro no momento da primeira reunião e que o valor era descontado; que não está bem lembrado a respeito da reunião cuja assinatura reconheceu no documento de fl. 449; que teve algumas reuniões que não foi porque não "deu de ir", não sabendo se os demais colegas iam para a reunião."

Isto posto, além de regularmente constituída a cooperativa, restou demonstrado a ciência do *de cujus* por meio do termos de adesão (fls. 319/360), de proposta de associação (fl. 458), de responsabilidade e de compromisso de execução dos serviços (fls. 459/462), não destituídos por prova em contrário, além de demonstrado nos autos a necessidade de integralização do valor das cotas pelos cooperados no momento da adesão à cooperativa, conforme depreende-se do documento de fls. 450/452, e a ocorrência de rateios das sobras entre os sócios cooperados com pagamento ao de cujus (fls), além de convocação para participação de assembleias e usufruto de benefícios decorrentes de tal associação (seguro de vida e demais convênios com entidades em benefícios dos cooperados no município em que o autor desempenhou atividades (fls. 418/438).

Desta forma, pelo plexo de provas produzidas nos autos, restou demonstrado que o *de cujus* tinha ciência de que prestava serviço na condição de cooperado, não logrando êxito em comprovar que houve fraude na constituição da cooperativa ou na adesão do

cooperado falecido, razão pela qual, em decorrência do parágrafo único do art. 442 da CLT, não reconheço a existência de vínculo entre a sociedade cooperada e seus associados e nem entre esses e as tomadoras de serviços daquela.

Isto posto, considerando as provas existentes nos autos, **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes e, conseqüentemente, os demais pedidos de verbas trabalhistas.

Ainda, por decorrência lógica, **improcede** o pleito de reconhecimento de grupo econômico, responsabilização solidária e responsabilização subsidiária das rés, já que inexistiu vínculo laboral.

Afastada a relação empregatícia entre as partes, afastada fica a competência desta especializada para manifestar-se acerca do seguro de vida, a qual restou **prejudicada**.

Por fim, tendo em vista a causa de pedir dos danos morais, não anotação de CTPS e não pagamento do seguro de vida, pelos motivos acima já expostos, **julgo improcede**.

#### **JUSTIÇA GRATUITA**

A prova de hipossuficiência econômica pode ser feita pela simples declaração do interessado ou, conforme o presente caso, por mera afirmação de seu advogado na inicial, desde que não haja nos autos provas contrárias a tal alegação. Isto posto, foram atendidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício da justiça gratuita, de acordo com o disposto no art. 790, §3º, da CLT, motivo pelo qual **julgo procedente**.

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O art. 791-A da CLT, após a alteração promovida pela Lei n. 13.467/2017, apesar da manutenção do *ius postulandi* das partes, exige condenação de honorários de sucumbência ao vencido. No presente feito a parte autora restou integralmente sucumbente em seus pedidos (reconhecimento do vínculo laboral), portanto, defiro honorários sucumbenciais em favor dos patronos das partes rés.

Assim, **condeno** a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores das 1ª e 4ª rés, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no importe de 5% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes.

Considerando que as 2ª e 3ª rés não se fez representar por procurador, uma vez que revel nos autos, não há credores desta verba em relação a estas partes.

Considerando que tais pedidos encontravam-se liquidados desde a inicial, motivo pelo qual **fixo em R\$ 4.064,62** os honorários advocatícios em proveito dos advogados das 1ª e 4ª rés.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, o valor da sua obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, desde que não tenha obtido em outro processo créditos capazes de suportar a presente despesa, e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

#### **DISPOSITIVO**

Em razão de todo o exposto **julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pelos reclamantes LEO VIEIRA

FERNANDES VIEIRA, MARILUCI FERNANDES DA CRUZ e KAE VIEIRA FERNANDES VIEIRA em desfavor de COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES - COOPERVALE, COOPERATIVA LÍDER EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPER LIDER, MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES e SEGURADORA TÓKIO MARINE S/A, tudo conforme a fundamentação supra, que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Honorários advocatícios em proveito dos patronos das 1ª e 4ª rês, fixado no valor de R\$ 4.064,62, devidas pelos reclamantes, estando em condição suspensiva de exigibilidade.

Concedido aos reclamantes os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas processuais a expensas dos reclamantes, no importe de R\$ 1.625,84, calculadas sobre o valor corrigido atribuído à causa, das quais fica dispensado do recolhimento, em razão da concessão das benesses da Gratuidade de Justiça.

**Intimem-se** as partes.

Nada mais.



Assinado eletronicamente por: TATIANA DE OLIVEIRA PITOMBO - Juntado em: 28/02/2021 18:06:42 - 2ab03e2  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/21020415290383900000024636724?instancia=1>  
Número do processo: 0000662-27.2019.5.23.0003  
Número do documento: 21020415290383900000024636724



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**0000381-56.2019.5.23.0008**

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2019

Valor da causa: R\$ 21.289,40

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JOSIAS REIS DE CASTRO

ADVOGADO: ALEXSANDRA THAYS REGINA

ADVOGADO: FERNANDA APARECIDA DA SILVA CRUZ

**RECLAMADO:** COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
 ATOrd 0000381-56.2019.5.23.0008  
 RECLAMANTE: JOSIAS REIS DE CASTRO  
 RECLAMADO: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES,  
 MUNICIPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

**JOSIAS REIS DE CASTRO**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação trabalhista em **14/05/2019**, em desfavor de **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES** e **MUNICIPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES**, também qualificados, requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª ré, com a responsabilidade subsidiária do 2º réu, e o pagamento das verbas decorrentes.

Atribuiu à causa o valor de R\$21.289,40.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificados, apenas a 1ª ré compareceu na audiência designada e apresentou defesa, juntando documentos.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das partes.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas.

Última proposta de acordo rejeitada.

É, em síntese, o relatório.

### 1. VÍNCULO DE EMPREGO

Consta da inicial que o autor foi contratado pela 1ª ré em 25/05/2017 para trabalhar em favor do 2º réu na função de auxiliar de serviços gerais, com remuneração mensal no importe de R\$1.500,00, sendo dispensado sem justa causa em 14/06/2018. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª demandada, em razão da fraude na relação cooperativa, com o pagamento das verbas devidas. Além disso, pleiteia a responsabilidade subsidiária do 2º réu pelos débitos trabalhistas, nos moldes da Súmula 331 do TST.

A 1ª reclamada afirmou, na defesa, que o reclamante era cooperado, não havendo vínculo empregatício entre eles. Asseverou que o autor recebeu sobras (rateio) dos exercícios de 2017 e 2018, bem como, na condição de cooperado, poderia usufruir dos convênios firmados com outras empresas. Aduz que preencheu todos os requisitos legais quanto à constituição e exercício da cooperativa, não havendo fraude.



A relação de cooperativismo encontra previsão legal, em especial nas Leis 5.764/1991 e 12.690/2012. O parágrafo único do artigo 442 da CLT estabelece que não há relação de emprego entre o cooperado e a cooperativa.

*"Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.*

*Parágrafo único- Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."*

Consoante dispõem os artigos 3º e 4º, *caput*, da Lei 5.764/71, as cooperativas consistem em sociedades de pessoas que voluntariamente se obrigam reciprocamente a contribuir com bens e serviços para uma atividade comum, sem objetivar lucro.

*"Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.*

*Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...)"*

O artigo 2º da Lei 12.690/2012, por sua vez, preconiza que as cooperativas de trabalho são sociedades constituídas por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais, com o fim de obtenção de melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho, *in verbis*:

*Art. 2º. Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.*

*§ 1º A autonomia de que trata o caput deste artigo deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembleia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.*

*§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.*

Diante disso, conclui-se que é possível a constituição das cooperativas de trabalho, bem como a prestação de serviços em favor de terceiros (artigo 4º, II, da Lei 12.690/2012).

Para tanto, é necessária a comunhão de esforços autônomos, contudo sem a caracterização da subordinação, pois, caso contrário, restará configurada a relação de emprego, nos termos dos artigos 3º e 9º da CLT e do artigo 5º da Lei 12.690/2012.

*"Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:*

*(...)*

*II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.*



(...)

*Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada."*

Ressalto que o trabalho em regime de cooperativa pressupõe uma organização na prestação de serviços, sem que isto resulte em uma subordinação jurídica.

Tendo a 1ª ré admitido a prestação de serviços pelo autor, embora na modalidade de cooperado, caberia àquela o ônus de provar as suas alegações, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Os documentos juntados nos autos provam que a relação jurídica formada entre o autor e a 1ª ré não era empregatícia, mas sim de cooperação, em que o reclamante ocupava a posição de cooperado. Isso porque a aludida reclamada foi devidamente constituída em 10/11/2014, sob a natureza de Cooperativa de Trabalho, conforme Estatuto e Ata de Assembleia Geral de fls.57/89.

As listas de fls.87/89, 102/104 e 110/112 confirmam a presença de inúmeros cooperados nas Assembleias Gerais Extraordinárias da Cooperativa desde a sua constituição.

O reclamante foi admitido pela 1ª ré na condição de cooperado, conforme demonstram a proposta de associação (fl.243), a ficha de matrícula (fl.244), o termo de adesão e subscrição de sua cota no importe de R\$100,00 (fl.245), bem como os termos de responsabilidade e de compromisso (fls.246/247).

O autor firmou a "Declaração de Situação no INSS" de fl.249, informando a sua qualidade de contribuinte individual autônomo, sem vínculo empregatício ou subordinação econômica.

Os recibos de fls.208/209 e 257/267 demonstram os repasses ao reclamante em decorrência da prestação de serviços, inclusive dos rateios (sobras) alegados na defesa da cooperativa.

O autor informou que poderia iniciar o seu trabalho diretamente no local de prestação de serviços, sem ter que passar na cooperativa, bem como que, após terminar o trabalho, ia diretamente para casa. Além disso, afirmou que não assinava nenhum controle de sua jornada.

*"(...) Que foi contratado pelo Sr. Cupim, para trabalhar na cooperativa como cooperado; que o depoente ia direto de sua casa para o trabalho; (...) que o depoente quando terminava o labor ia direto para sua casa; que o depoente não assinava nenhum controle de ponto; que recebeu uma única vez sobras da cooperativa, mas não se recorda quando; (...)"  
Depoimento do autor (fls.444/445).*

Os documentos de fls.210/228 demonstram a celebração de convênios entre a Cooperativa e alguns estabelecimentos, os quais poderiam ser utilizados pelos cooperados. O reclamante possuía ciência desses convênios, conforme declaração de fl.254.

Considerando as assinaturas do autor nos documentos supramencionados, nos quais consta expressamente a sua condição de cooperado, caberia a ele provar qualquer vício de consentimento, nos termos dos artigos 110 do Código Civil e 408 do CPC, encargo do qual não se desvencilhou, mormente porque não trouxe testemunhas.

Este Tribunal Regional possui precedentes em processos nos quais os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego com a 1ª ré foram julgados improcedentes, conforme abaixo exposto:

***COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURADO.***  
*No caso destes autos, foram juntados documentos que demonstram a existência de relação da autora com a 1ª ré na condição de cooperada, de modo que competia à parte demandante desconstituir a sua presunção de veracidade, bem como comprovar a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, ônus do qual não se desvencilhou. Desta feita, não há falar em vínculo empregatício entre as*



*partes, com fulcro no parágrafo único do art. 442 da CLT. Apelo obreiro não provido. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0001698-72.2017.5.23.0101; Data: 27/05/2019; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)*

**RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.** Nos termos do art. 442, parágrafo único da CLT, qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. Ausente prova de fraude na intermediação de mão-de-obra, tampouco dos requisitos necessários para a caracterização do vínculo de emprego, incabível o pretendido reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso não provido. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000627-40.2016.5.23.0046; Data: 07/05/2019; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a 1ª ré e, conseqüentemente, dos demais pleitos da inicial, todos decorrentes do alegado vínculo. Por conseguinte, indefiro o pleito de responsabilidade subsidiária do 2º réu.

## 2. JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos moldes do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, considerando que o valor da última parcela percebida pelo reclamante se encontra abaixo do equivalente a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social.

## 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 791-A, *caput* e §§ 1º a 5º, da CLT.

Diante da sucumbência do autor, da complexidade da causa e dos demais parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, condeno o autor ao pagamento ao advogado da 1ª ré dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais fica suspensa, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT.

## III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **AÇÃO TRABALHISTA** por **JOSIAS REIS DE CASTRO** contra **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES** e **MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins:

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima, estando suspensa a exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Custas pelo autor no importe de 2% sobre o valor da causa, das quais está dispensado.



**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

CUIABA, 4 de Dezembro de 2019

**MULLER DA SILVA PEREIRA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



# **Anexo III**

**2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2017**



**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 23/2017**

Segundo Termo Aditivo de Retificação do teor ao Contrato n.º 23/2017, que entre si celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT** e a Empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, na forma e condições seguintes.

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, foi celebrado o presente Termo Aditivo Retificação de Contrato, tendo de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT**, inscrita no CNPJ do MF sob o n.º 03.507.530/0001-19, com sede na Rua Tiradentes, n.º 166, Centro, neste ato representado por pela sua Prefeita, a Sr.ª **THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, enfermeira, portadora do documento de Identidade n.º 303000 SSP/MT, e inscrita no CPF n.º 171.785.171-15, residente e domiciliada no Município de Chapada dos Guimarães - MT, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa, **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.679.098/0001-25, estabelecida a Rua Luiz Amadeu, n.º 949, bairro Centro, cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso, neste ato, representada pelo Sr. José Roberto Vieira, portador do RG n.º 000787835 SSP/MS e CPF n.º 558.536.681-53, doravante denominada "**CONTRATADA**", ajustam entre si o termo aditivo de retificação contratual, retificando as cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES E PRORROGAÇÕES**

- 1.1. Fica aditado a Cláusula décima Segunda do Contrato Principal.
- 1.2. A prorrogação do prazo de vigência do mencionado contrato em 12 (doze) meses, com início a partir do encerramento do contrato principal, qual seja: **05/05/2018** até a data de **04/05/2019**.



**CLÁUSULA SEGUNDA – DA BASE LEGAL**

2.1. O presente Termo Aditivo tem por fundamento o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, com a presença do interesse público e a conveniência administrativa, em face de se tratar de atividade essencial à Administração.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO**

3.1. As demais Cláusulas e dispositivos do Contrato Principal e seus Aditivos continuam inalteradas, ratificando-o, no todo, para todos os fins e efeitos.

**CLÁUSULA QUARTA – DO FORO**


4.1. Fica eleito o foro da Comarca de Chapada dos Guimarães com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do Presente Contrato, quando não resolvidas por meios administrativos e amigáveis.


E por estarem de acordo, as partes firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 033/2016, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, ficando uma arquivada na sede da CONTRATANTE, na forma da Lei n.º 8.666/93, ratificando todas as demais Cláusulas do contrato primitivo.

Chapada dos Guimarães – MT, 04 de maio de 2018.

  
**MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
*Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira - Prefeita Municipal*  
*Contratante*

  
**Michele Karoline Santana Ferreira**  
*Secretária de Municipal de Administração*  
*Contratante*

  
**Renato de Almeida Orro Ribeiro**  
*Procurador Geral do Município -*  
*OAB/MT n.º 11.055*

  
**COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**  
*CNPJ n.º 21.679.098/0001-25*  
*Contratada*

**Testemunhas:**

Nome: *Manuela M. Edley*  
CPF: *029.783.721-00*

Nome: *Clayton N. Machado*  
CPF: *002.006.711-97*

## **Anexo IV**

**Ação Trabalhista ATOrd 0000279-24.2021.5.23.0021 -  
RAQUEL BRITO RODRIGUES**



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000279-24.2021.5.23.0021**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/07/2021

**Valor da causa:** R\$ 53.716,89

**Partes:**

**RECLAMANTE:** RAQUEL BRITO RODRIGUES

**ADVOGADO:** EDUARDO NAVES PASCHOAL MACKIEVICZ

**RECLAMADO:** COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES

**ADVOGADO:** CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES

**PERITO:** PAULO CEZAR DE MELLO SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS  
**ATOrd 0000279-24.2021.5.23.0021**  
RECLAMANTE: RAQUEL BRITO RODRIGUES  
RECLAMADO: COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES

## 1. RELATÓRIO

**R. B. R.** ajuizou reclamação trabalhista em face de **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, todos devidamente qualificados, distribuída no dia 14/07/2021, em que formulou os pedidos indicados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.716,89. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos.

Regularmente notificada, a ré juntou os documentos de fls. 49 /315 e no dia seguinte apresentou contestação e novos documentos, pugnando pela improcedência da ação, às fls. 316 e seguintes.

Réplica com pedido de junta de prova emprestada, às fls. 563 e seguintes, a fim de que fossem utilizados como paradigmas os documentos (carta de advertência; cartão ponto, controle de presença, advertência notificação de falta, registro de plantão) da autora do processo 0000239-36.2021.5.23.0023.

Às fls. 612, requereu a utilização emprestada da ata de audiência de instrução do processo 0000239-36.2021.5.23.0023.

Em audiência de instrução as partes foram ouvidas. Foi ordenada a produção de laudo pericial de insalubridade.

Às fls. 635, o perito ALEXANDRE RODRIGUES LOPES informou a impossibilidade da realização da perícia porque foi até a empresa CODER (local da prestação do serviço) e a advogada desta não permitiu a realização da perícia por ausência de comunicação e indicação expressa do juízo daquele local como ambiente a ser periciado.

Às fls. 643 foi ordenada a intimação da CODER acerca da realização da perícia, porém o expert ALEXANDRE RODRIGUES LOPES não mais atendeu às solicitações do juízo, de tal sorte que fora nomeado o perito PAULO CEZAR DE MELLO SANTOS, nos termos do despacho de fls. 662.

Laudo pericial juntado às fls. 695 e seguintes.

As partes não comparecem à audiência de encerramento de fls. 710.

Rejeitada a proposta final conciliatória.

É o relatório.

Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos documentos inservíveis

**Declaro** inservíveis os documentos de fls. 83 a 172; fls. 208 a 214; fls. 222 a 246 por não se relacionarem à presente demanda.

**Saliento** que os documentos que forem utilizados como base de decidir serão especificamente indicados nesta sentença.

### 2.2. Da prova emprestada

A parte autora requereu em sede de impugnação à defesa a utilização das provas juntadas nos autos do processo 0000239-36.2021.5.23.0023, especificamente a utilização dos documentos: carta de advertência; cartão ponto, controle de presença, advertência notificação de falta, registro de plantão da parte autora daqueles autos e após a juntada da ata de audiência de instrução para fins de comprovação da existência de vínculo empregatício.

Não há necessidade de concordância da parte adversa para que a prova seja admitida, porém a valoração deve ser feita pelo juiz à luz do convencimento motivado. Anota-se que simples juntada da prova emprestada, por si só, não acarreta automaticamente o acolhimento de seu conteúdo.

A jurisprudência dominante vem sedimentando o entendimento de que, para que seja possível a utilização da prova emprestada, é preciso estarem presentes dois requisitos: a identidade de pelo menos uma das partes e a identidade fática entre as situações vivenciadas pela parte autora.

De fato, o processo 0000239-36.2021.5.23.0023 é bastante semelhante ao presente, visto que composto pela mesma reclamada, e as reclamantes têm em comum o desempenho da função de serviços gerais em favor do Município de Rondonópolis.

Ocorre que, naqueles autos, as provas produzidas não foram suficientes para o reconhecimento do vínculo empregatício, conforme sentença colada abaixo, com base no princípio da conexão reticular:

SENTENÇA DOS AUTOS 0000239-36.2021.5.23.0023: *“Diante do exposto, a parte autora não comprovou a ocorrência de irregularidade na atuação da cooperativa, tampouco que sua associação ao quadro da cooperativa se deu com vício de consentimento e que sua permanência na entidade se deu com o intuito de fraudar a incidência das normas de proteção trabalhista, razões pelas quais indefiro o pedido da parte autora e reconheço que a relação havida entre a autora e a primeira ré não tem natureza empregatícia, mas somente de trabalho cooperado autônomo.*

*Indefiro o pedido da autora de reconhecimento de vínculo empregatício com a ré, e conseqüentemente, indefiro os demais pedidos formulados pela autora relacionados, anotação na CTPS, pagamento de rescisórias, depósitos de FGTS, seguro-desemprego, e multas do artigo 467 e 477”.*

Se as provas requeridas pela parte autora não favoreceram à reclamante originária, menos ainda favorecem à parte autora dos presentes autos, porque além de não importarem em reconhecimento de subordinação empregatícia, os documentos solicitados (carta de advertência; cartão ponto, controle de presença, advertência notificação de falta, registro de plantão) referem-se especificamente à relação de trabalho havida entre aquela trabalhadora e a ré, não podendo ser utilizada como parâmetro para esclarecer a dinâmica de trabalho realizada pela parte autora destes autos.

O mesmo raciocínio se aplica aos depoimentos colhidos naqueles autos.

Do exposto, **acolho** o pedido de juntada da prova emprestada, porém **declaro** que o seu conteúdo não serve para comprovar a existência de vínculo empregatício entre a parte autora e reclamada nos presentes autos.

### 2.3. Do pedido de declaração de vínculo de emprego - Cooperativa

A parte autora aduz que foi contratada pela ré em 13/11/2019, na função de serviços gerais, com remuneração média mensal de R\$ 1.500,00, tendo sido demitida, sem justa causa, em 01/03/2021.

Argumenta que a sua CTPS não fora assinada, que não houve os devidos recolhimentos, tampouco foram pagas as rescisórias, mesmo havendo laborado pessoalmente, de forma contínua, remunerada e mediante subordinação.

De outro lado, a ré assevera que a parte autora prestou os seus serviços através da ré para a Prefeitura de Rondonópolis, no período compreendido entre 12/11/2019 até 01/03/2021, como sócia cooperada, porquanto pleiteou o seu ingresso na sociedade na aludida condição em 25/10/2019, conforme Carta de Esclarecimentos Sobre os Direitos e Obrigações do Sócio Cooperado. Informa que a parte reclamante goza do *status* de cooperada, haja vista ser beneficiária de contratos de seguros de vida em grupo e assistência funeral, dos convênios com fornecedores na cidade de Rondonópolis, MT, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Ressalta que jamais houve vínculo empregatício, mas tão somente vínculo societário - de sócio cooperado e cooperativa -, cuja regência está reservada às Leis que regem as Sociedades Cooperativas - Leis 5764/1971 e 12690/2012, e ainda ao Código Civil Brasileiro.

Em sede de impugnação à defesa, a parte autora argumenta que a cooperativa foi constituída de forma ilícita, com o intuito de fraudar os preceitos e regulamentos da legislação trabalhista. Reforça que não foi juntado qualquer documento idôneo assinado pela parte reclamante acerca de suposta cooperativa.

Analiso.

Tendo a ré alegado que é uma cooperativa e que a parte autora seria a sua sócia, a qual, por sua vez prestava serviços em favor de terceiros, atraiu para si o ônus de desconstituir a alegação de vínculo de emprego (art. 818, II, da CLT).

Observo que para tal, juntou aos autos o Termo de adesão e subscrição de quota parte (fls. 270), o Termo de responsabilidade (fls. 271), o Termo de compromisso de execução dos serviços (fls. 272), a Carta de esclarecimentos sobre direitos e obrigações do sócio (fls. 279/280), a Declaração de situação no INSS (fls. 274), o Comunicado da existência de seguro de vida e assistência funeral (fls. 276), a Declaração de ciência de convênios (fls. 275), o Recibo de entrega, devolução ou troca

de EPI'S (fls. 278), todos assinados em 12/11/2019, bem como a proposta de associação (fls. 268/269), assinada pela parte autora em 25/10/2019, a declaração de produção cooperativista (fls. 273), no qual a parte autora informa a proposta de remuneração ofertada à prefeitura de Rondonópolis na condição de sócia da cooperativa ré, assinada em 12/11/2019.

Observo dos documentos mencionados que há clara vinculação da parte autora com a cooperativa ré, cujos conteúdos mencionam expressamente a ausência de relação empregatícia havida entre as partes, especialmente dada a intenção societária manifestada através das assinaturas apostas pela parte autora em cada um dos expedientes.

Sobre o assunto, a parte autora confessa que voluntariamente decidiu se inscrever na cooperativa através da indicação de um amigo, assumindo que assinou o documento de convocação da assembleia geral especial (fls. 247), bem como todos os demais documentos mencionados pela ré e que gozava dos benefícios estabelecidos nos convênios. Deste cenário, não é razoável admitir que a parte autora, alfabetizada, não tinha conhecimento de que estava se associando e que sua atividade estaria atrelada à prestação de serviço por meio da cooperativa.

Vejamos:

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: *"(...) a depoente ficou sabendo que a cooperativa estava contratando e tinha um amigo que trabalhava lá e este a indicou; que levou os documentos e começou a prestar serviços em novembro de 2019; que eles já disseram que não assinavam CTPS (...) que recebia ao final do ano valores a título de rateio, no valor aproximado de R\$1300 e pouco; que recebia apenas R\$1.500,00 se não houvesse falta (...) reconhece sua assinatura no documento de fl. 247; que não se recordava de ter sido convidada para essa reunião; que na admissão assinou documentos que foram entregues pela Cooperativa, contudo, não os leu, pois "nenhum trabalhador braçal tem o costume de ler esses documentos; que não chegaram a explicar quais os direitos de um cooperado, apenas esclareceram que não teria assinatura da CTPS e os horários de trabalho que teria que cumprir (...) que utilizava dos convênios disponibilizado para posterior dedução de compras efetuadas de seus vencimentos; que recebeu os EPIs para prestação de serviços; que não passava na Cooperativa no início e ao final do trabalho, até mesmo porque nunca pediram (...)". Fls. 619, g.n.*

Não há nos autos qualquer indício de vício de consentimento ou que tenha sido induzida a erro quanto à leitura e assinatura dos termos da cooperativa e demais documentos. Sendo assim, uma vez demonstrada a relação de cooperativa mediante a documentação carreada aos autos, era da autora o ônus de fazer a contraprova, tarefa da qual não se desincumbiu.

Além de não trazer qualquer testemunha que comprovasse coação, a parte autora pretendeu a utilização dos depoimentos colhidos nos autos do processo 0000239-36.2021.5.23.0023, de forma emprestada, porém, como já explicitado no tópico próprio, a prova oral ali colhida não serve à elucidação do contrato havido entre as partes do presente processo por terem natureza personalíssima.

Ainda que assim não fosse, o juízo daqueles autos, com base no princípio da imediatidade, o qual estabelece a legitimidade da valoração da prova oral pelo juízo que procedeu à oitiva das partes e testemunhas, declarou a ausência de ânimo da testemunha, de tal sorte que a prova emprestada requerida pela parte autora não é favorável a si mesma:

SENTENÇA          AUTOS          0000239-  
36.2021.5.23.0023: *“Sobre a oitiva da testemunha da parte autora, vale dizer que se aplica ao âmbito processual trabalhista o princípio da imediatidade, o qual estabelece a legitimidade da valoração da prova oral pelo juízo que procedeu à oitiva das partes e testemunhas, de modo que a utilização ou afastamento de determinado depoimento faz parte do seu livre convencimento, sendo necessário apenas que as razões adotadas estejam fundamentadas.*

*Nesta senda, entendo que o depoimento da testemunha da parte autora não se demonstra servível a comprovar qualquer das teses da inicial, tampouco a existência de relação de emprego entre parte autora e reclamada, pois restou evidente a ausência de isenção de ânimo”.*

No que concerne à alegação de que a cooperativa foi constituída de forma ilícita, a parte autora inova à lide - o que não é permitido no ordenamento jurídico por malferir o princípio da ampla defesa, pois requer somente em impugnação à contestação a nulidade da relação contratual, com base em causa de pedir não ventilada na exordial.

Em outros termos, não pode a parte autora em sede de impugnação à defesa arguir causa de pedir não suscitada na peça de ingresso, vez que,

nesta fase procedimental, não há possibilidade de abertura de contraditório sobre o assunto, de modo que, estando delimitada a lide com a apresentação da defesa, não é passível de análise tal arguição.

Ainda que assim não fosse, a ré juntou diversas provas documentais nos autos, evidenciando que a parte autora se associou à cooperativa, integralizando cotas de seu capital social, de modo que cumpria à parte reclamante o ônus de demonstrar a ocorrência da fraude alegada, por se tratar de fato constitutivo dos direitos que postula, a atrair as disposições contidas no artigo 818 da CLT e artigo 373, I do CPC. Entretanto, analisando o conjunto probatório, vislumbra-se que a parte reclamante não se desincumbiu deste ônus.

Ficou demonstrado que, na relação havida entre a autora e a ré estiveram presentes os elementos característicos do cooperativismo, no qual não se estabelece vínculo de emprego entre o cooperado e a cooperativa, pois o que há é uma relação meramente societária. Tampouco há relação empregatícia entre o cooperado e o tomador, que se constitui cliente da cooperativa, consoante decorre das disposições contidas no artigo 442, parágrafo único, da CLT, art. 90 da Lei 5764/1971 e artigo 4º, II, da Lei 12.690/2012.

Neste ponto, vale mencionar que o fato de haver verificação do comparecimento da parte autora ao serviço, por si só, não importa em demonstração de existência de subordinação, na medida em que a Cooperada, na qualidade de contratada do Poder Público em local prestador de serviços à saúde, é responsável pelo fiel cumprimento do contratado, sob pena de imposição de multa, conforme art. 97 da Lei de licitações, nº 14.133.

No tocante à alegação de uniformidade no valor da remuneração, tal fato, por si só, não se demonstra apto a comprovar a relação de emprego pois, na hipótese de a produtividade (representada pelo cumprimento de serviço no posto de trabalho) ser a mesma em mais de um mês, por evidente que não haverá alteração do valor.

Neste ponto, a parte autora confessa em depoimento que recebia valores variáveis, de acordo com a sua produtividade destacando *“que recebia ao final do ano valores a título de rateio, no valor aproximado de R\$1300 e pouco; que recebia apenas R\$1.500,00 se não houvesse falta”* (fls. 619).

Diante do exposto, a parte autora não comprovou a ocorrência de irregularidade na atuação da cooperativa, tampouco que sua associação ao quadro da cooperativa se deu com vício de consentimento e que sua permanência na entidade se deu com o intuito de fraudar a incidência das normas de proteção trabalhista, razões pelas quais **indefiro** o pedido da parte autora e reconheço que a relação havida

entre a autora e a primeira ré não tem natureza empregatícia, mas somente de trabalho cooperado autônomo.

**Indefiro** o pedido da autora de reconhecimento de vínculo empregatício com a ré, e conseqüentemente, **indefiro** os demais pedidos formulados pela autora relacionados: anotação na CTPS, reconhecimento de estabilidade gestacional, indenização estabilitária, pagamento de rescisórias, depósitos de FGTS, seguro-desemprego, e multas do artigo 467 e 477 da CLT.

#### 2.4. Do adicional de insalubridade

A parte autora informa que exercia a função de serviços gerais, laborando na limpeza e conservação de ruas, sendo responsável por varrer e recolher o lixo urbano, produzido pela população de Rondonópolis, estando em contato direto com agentes biológicos e exposta ao calor, sem utilização de EPI's, de modo que requer o adicional de insalubridade durante todo o pacto laboral.

A reclamada informa que a parte autora prestava serviços de varrição de praças e localidades urbanas, e jamais prestou serviços de coleta de lixo, não estando, portanto, exposta a agentes biológicos ou químicos.

Analiso.

Nos termos do art. 7º, VI, da Lei Nº 5.764/71, aos sócios cooperados é garantida a retirada de adicional de insalubridade para as atividades insalubres:

“Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

(...)

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;”

A questão da insalubridade exige realização de prova técnica especializada, e, como forma de dirimir o conflito, foi determinada a produção de laudo pericial a fim de analisar a salubridade do ambiente de trabalho da parte reclamante.

O laudo pericial técnico (fls. 695/703), foi conclusivo no sentido de que a parte autora laborou exposta ao agente insalubre calor, em grau médio, sem a proteção adequada durante os três primeiros meses de labor, enquanto a

reclamante atuava na função tapa buraco. Não foram identificados outros agentes insalubres:

LAUDO PERICIAL: "(...) - A Autora não compareceu à perícia. - Em Audiência de Instrução a Autora relatou que no início por um período de três (03) meses laborou na parte de lama asfáltica ("tapa-buracos"), inclusive na parte de varrer o asfalto para jogar a emulsão asfáltica ("piche"); depois passou a laborar carpindo o meio-fio para que o mesmo fosse pintado e que após sua gravidez passou a pintar o meio-fio. - O Sr. Jorcilon Gobbis Araújo, confirmou as atividades desempenhadas pela Autora, mas ressaltou que após a mesma informar que estava grávida, ela passou a laborar na portaria da Coder. (...) 1) As atividades são classificadas como INSALUBRES DE GRAU MÉDIO (20%), em conformidade com o Anexo 03 da NR-15, mas somente nos três primeiros meses de trabalho, em que a Autora laborou nas atividades de "tapa-buracos". 2) Após esse período a Autora passou a trabalhar nas atividades de varrer ou pintar o meio-fio e nessas atividades não há fonte artificial de calor. Em 09.12.2019 houve alteração no Anexo 03 da NR-15 e no item 1.1.1 é estipulado que atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor não é aplicável". Fls.697 e 702, g.n.

A reclamada não apresentou manifestação ao laudo, porém a parte autora insurgiu-se contra a delimitação de tempo informada pelo perito.

Com fundamento na confissão da reclamante em audiência, destacou a prova pericial que a parte autora, por três meses (período em que laborou como "tapa buracos), estava exposta ao calor sem a utilização de EPI capaz de eliminá-lo. Ressaltou o expert, todavia, que, ."em 09.12.2019 houve alteração no Anexo 03 da NR-15 e no item 1.1.1 é estipulado que atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor não é aplicável".

Neste passo, é certo que, nos termos do entendimento fixado na OJ n. 173, II, do TST, o empregado que labora em ambiente externo com carga solar, acima do limite de tolerância, faz jus ao adicional de insalubridade. Contudo, mencionada interpretação somente se aplica até 10/12/2019, data anterior à publicação da Portaria MTb nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019, que passou a dispor que o empregado não faz jus ao referido adicional se exercer suas atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.

Salienta-se, por oportuno, que inexistente qualquer contradição na conclusão supra, uma vez que o perito destacou que a parte autora laborou por três meses exposta ao calor, ressalvando, ao fim, o disposto na Portaria retro mencionada. Ainda que assim não fosse, da própria leitura da norma em questão, não seria possível estender o pagamento do adicional de insalubridade para além de 10/12/2019.

É importante destacar que, apesar de o Magistrado não estar adstrito às conclusões do perito judicial, inexistente nos autos outros elementos a subsidiar entendimento diverso, devendo prevalecer a conclusão do laudo pericial quanto à existência da insalubridade, em grau médio, limitada à data de 10/12/2019 em virtude da Portaria MTb nº 1.359, de 9 de dezembro de 2019.

Assim, **defiro** o pagamento do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (grau médio), somente enquanto a reclamante atuou na função “tapa buraco” e antes da entrada em vigor da Portaria MTb nº 1.359/2019 (13/11/2019 a 10/12/2019), com base no art. 7º, VI da Lei 12.690 de 2012.

**Indefiro** reflexos do adicional de insalubridade por ausência de previsão legal na lei 12.690/2012.

A base de cálculo do adicional de insalubridade da parte autora deve ser o salário-mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, o qual, apesar de não ter sido recepcionado pela Constituição de 1988, ainda permanece aplicável aos casos concretos (declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade), nos termos da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Por se tratar de salário condição, deverão ser excluídos do cálculo os períodos de afastamento do obreiro, como férias e licenças.

Considerando a Recomendação Conjunta GP. CGJT n.º 3/2013, determino o encaminhamento de cópia desta sentença, uma vez que reconhece a presença de agente insalubre no ambiente de trabalho, ao endereço eletrônico [sentenças.dsst@tem.gov.br](mailto:sentenças.dsst@tem.gov.br), com cópia para [insalubridade@tst.jus.br](mailto:insalubridade@tst.jus.br). Deverão constar no corpo do e-mail, o n.º do processo, a identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com CEP e indicação do agente insalubre contatado.

## 2.5. Da justiça gratuita

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

O art. 790 da CLT é o que informa as diretrizes para a concessão da gratuidade da justiça. Tal artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 99, §§ 2º e 3º do CPC. Assim, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressuposto legal para a concessão da gratuidade, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Trata-se de entendimento respaldado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica, que constitui presunção de veracidade. Com efeito, conquanto o §3º do art. 790 da CLT fixe a presunção de miserabilidade apenas em favor daqueles empregados que possuem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, referido dispositivo legal, consoante permite o art. 769 a CLT e art. 15 do CPC, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 99, § 2º, do CPC, o qual dispõe que somente será indeferido o pedido de gratuidade da justiça "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º). No caso vertente, consta dos autos a declaração de hipossuficiência firmada pela Autora, o que é suficiente para a presunção de veracidade de que não possui recursos necessários ao custeio da demanda, motivo pelo qual se impõe reformar a sentença para deferir o benefício da justiça gratuita em seu favor.” (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000716-44.2020.5.23.0007; Data: 30-06-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma; Relator(a): WANDERLEY PIANO DA SILVA).

Tendo a parte autora asseverado na petição inicial que não dispunha de recursos para arcar com as custas processuais desta demanda, juntando declaração de hipossuficiência, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

## 2.6. Dos honorários advocatícios

No presente feito, verifica-se que tanto a parte reclamante como a parte reclamada foram sucumbentes, havendo, portanto, sucumbência parcial.

A sucumbência parcial não é entendida pelos pedidos, mas pela ação. Sendo o pedido parcialmente procedente, ainda assim é procedente. Portanto, fixam-se honorários sucumbenciais no importe de 10% para cada parte, vedada a compensação (artigo 791-A, § 3º, da CLT), a serem calculados do seguinte modo:

a) Valores dos pedidos improcedentes (indeferidos) deverão ser calculados para os honorários sucumbenciais devidos à reclamada, pela parte reclamante;

b) Valores dos pedidos procedentes ou procedentes em parte (deferidos ou deferidos em parte) deverão ser calculados para os honorários sucumbenciais devidos à parte reclamante, pagos pela reclamada.

**Para tanto, tem-se que a parte reclamante sucumbiu nos seguintes pedidos pecuniários: estabilidade gestante; férias + 1/3; 13º salário; aviso prévio indenizado de 36 dias; FGTS 8% + multa de 40%; férias + 1/3 sobre adicional de insalubridade de 40%; 13º salário sobre adicional de insalubridade; aviso prévio indenizado de 36 dias sobre adicional de insalubridade; FGTS 8% + multa de 40% sobre adicional de insalubridade de 40%; indenização substitutiva do seguro desemprego; multa do art. 477, §8º.**

**A reclamada, por sua vez, foi sucumbente no pedido de adicional de insalubridade.**

Destaco que a multa do art. 467 da CLT não integra a base de cálculo dos honorários de sucumbência para nenhuma das partes, ainda que, em tese, possa gerar proveito econômico à parte vencedora. Referida cominação, em que pese detenha natureza indenizatória, possui caráter eminentemente processual, uma vez que depende de ato que venha a ser praticado pela parte reclamada na primeira audiência trabalhista. Não integra, portanto, o crédito trabalhista (de natureza material) pleiteado na petição inicial, razão pela qual se afigura indevida a sua inclusão nos cálculos dos honorários sucumbenciais.

Aos patronos da parte reclamante deverão ser pagos honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores devidamente liquidados com base nas condenações estabelecidas. Aos patronos da reclamada, são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre os valores atribuídos na petição inicial aos pedidos improcedentes. Para o cálculo dos honorários advocatícios, observe-se o disposto na OJ 348 da SDI-I.

Referido percentual é fixado considerando (i) o grau de zelo dos advogados da parte ré; (ii) o lugar da prestação de serviços; (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora remanesçam em condição suspensiva de exigibilidade, considerando tratar-se de parte beneficiária de justiça gratuita e o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT na ADI 5766.

Em relação à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, foi o voto do Min. Edson Fachin na ADI 5766:

“Importante ressaltar que não há inconstitucionalidade no caput do artigo 790-B da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, quando admite a possibilidade de imputação de responsabilidade ao trabalhador sucumbente, pois admitir a imputação é ato distinto de tornar imediatamente exigível tal obrigação do beneficiário da justiça gratuita. Se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais. (...)

Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça. (...)

Da mesma forma, importante afirmar que o benefício da gratuidade da Justiça não constitui isenção absoluta de custas e outras despesas processuais, mas, sim, desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de hipossuficiência econômica propulsor do reconhecimento e concessão das prerrogativas inerentes a este direito fundamental (art. 5º, LXXIV, da CRFB).” (g.n.)

Assim, **declaro** suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela parte reclamante.

## 2.7. Dos honorários periciais

A responsabilidade pelos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, conforme disposto no art. 790-B da CLT.

A reclamada foi sucumbente na pretensão da perícia realizada, sendo assim a condeno ao pagamento de **R\$ 2.500,00**, em favor do perito técnico **PAULO CEZAR DE MELLO SANTOS**, valor arbitrado em consonância com o tempo de dedicação do i. perito e a complexidade da demanda.

**Ressalto** que embora o expert Alexandre Rodrigues Lopes tenha apresentado a manifestação de fls. 635, após o noticiado não mais respondeu às intimações proferidas por este juízo, não apresentando o laudo pericial. Nesta circunstância, inexistindo a produção da perícia, é também indevida a remuneração correlata. Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial proferido nos autos 0000096-97.2019.5.23.0126, órgão julgador: 1ª Turma do TRT 23ª Região, relator Tarcísio Régis Valente, publicado em 04 de fevereiro de 2020.

## **2.8. Da aplicação do art. 12, § 2º da Instrução Normativa n. 41 do TST ao feito em tela**

No caso dos autos, a parte reclamante aduz expressamente na petição inicial que os valores ali constantes foram atribuídos por mera estimativa, conforme admitido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho em sua Instrução Normativa n. 41/2018 (Art. 12, § 2º).

Cabe destacar que os pedidos líquidos não se confundem com o valor atribuído à causa, de forma que o montante total da condenação, apurado por cálculos, não estará sujeito a limitação do valor da causa. Em havendo expressa ressalva de mera estimativa de valores na inicial, conforme autorizado pela Instrução Normativa n. 41/2018 (Art. 12, § 2º), não há falar em julgamento *extra* ou *ultra petita* no caso vertente.

Nesse sentido:

"(...) JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. Para se concluir pela existência de julgamento *ultra petita*, é necessário que a decisão julgue além (a mais) do que foi pedido pelo reclamante na petição inicial, como disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. No caso dos

autos, verifica-se que, embora indique valores para cada pedido, o autor faz ressalva expressa de que se trata de "mera estimativa, não servindo, como fundamento para limitação do "quantum debeatur", o qual será apurado em regular liquidação de sentença ". A decisão regional, portanto, encontra-se em consonância com o teor do artigo 492 do CPC/2015. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-2319-48.2013.5.15.0096, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26 /03/2021).

Posto isso, **os valores apurados pela I. Contadoria no presente feito não estarão limitados àqueles apontados na petição inicial**, eis que ressalvada a indicação por simples estimativa.

### 2.9. Da amplitude da cognição

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pedidos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências do art. 832 da CLT, art. 489, caput, do CPC e do art. 93, IX, da CF, sendo desnecessário pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes (art. 15, III, da Instrução Normativa nº39 do TST), inclusive porque o recurso ordinário não exige prequestionamento viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769 da CLT cc art. 1.013, § 1º do CPC - OJ 340/SDI-I).

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos formulados por **R. B. R. em face de COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIRES**, condenando a reclamada nas seguintes obrigações de pagar, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:

**- (item 2.4.) Adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário-mínimo) do período de 13/11/2019 a 10/12/2019,,** com base no art. 7º, VI da Lei 12.690 de 2012.

A base de cálculo do adicional de insalubridade da parte autora deve ser o salário-mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT.

Deverão ser excluídos do cálculo os períodos de afastamento do obreiro, como férias e licenças.

- **(item 2.7.) Honorários periciais:** R\$ 2.500,00, em favor do perito técnico PAULO CEZAR DE MELLO SANTOS.

Indeferidos os demais pedidos.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os reflexos e os parâmetros da fundamentação, parte integrante desta decisão.

Não há verbas a serem compensadas. **Autorizo a dedução** das parcelas pagas sob idêntico título.

Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, §1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, §6º, da CLT.

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos das ADCs 58 e 59, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha alteração legislativa, deverá observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: 1) na fase pré-processual, deverá ser aplicado o IPCA-E; 2) a partir do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

Devem ser observadas as Súmulas n. 200 do TST e a OJ n. 400 da SDI-1 do TST.

A contribuição previdenciária, incidente sobre as verbas de natureza salarial deferidas nesta sentença, será arcada por ambos os litigantes, devendo a parte reclamada comprovar nos autos o recolhimento de sua responsabilidade. A cota parte do reclamante, limitada ao teto legal, será deduzida de seu crédito.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda a serem apurados, deduzidos e recolhidos no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da presente, conforme Súmula 368 do E. TST, sob pena de execução e expedição de ofício à Receita Federal, respectivamente.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o § 3º do artigo 832 da CLT, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas nesta sentença, enquadradas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, bem como o FGTS e a indenização rescisória (Lei n. 8.036/90, artigo 28).

Liquidação de sentença por simples cálculos, não se **limitando-se aos valores estimados na exordial**, bem como o acréscimo de despesas processuais, honorários, contribuições fiscais e previdenciárias, atualizações monetárias e eventuais multas impostas pelo Juízo.

**Concedo** à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

**Aos patronos da parte reclamante deverão ser pagos honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores devidamente liquidados com base nas condenações estabelecidas**. **Aos patronos da reclamada, são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre os valores atribuídos na petição inicial aos pedidos improcedentes**. Para o cálculo dos honorários advocatícios, observe-se o disposto na OJ 348 da SDI-I.

**Declaro suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela parte reclamante, tendo em vista que beneficiária da justiça gratuita.**

Custas processuais e de liquidação pela reclamada, consoante cálculos anexos.

Os cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Contadoria e ora anexados integram esta sentença para todos os efeitos legais, **devendo eventual impugnação ser realizada pela via recursal adequada, nesta oportunidade, com indicação precisa das incorreções, sob pena de preclusão.**

Fica dispensada a manifestação da União, nos termos da PORTARIA TRT CORREG 02/2019.

Em atenção ao teor da Recomendação Conjunta nº 3, de 27/09 /2013 – TST/GP/CGJT, **após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara deverá remeter cópia da presente sentença, via correio eletrônico, ao endereço [sentenças.dsst@mte.gov.br](mailto:sentenças.dsst@mte.gov.br), com cópia para [insalubridade@tst.jus.br](mailto:insalubridade@tst.jus.br).**

No corpo do e-mail remetido pela Secretaria da Vara deverá constar: (i) número do processo; (ii) identificação do empregador, inclusive com a razão social e CNPJ ou CPF, se disponíveis nos autos; (iii) endereço completo do estabelecimento; (iv) especificação do agente insalubre constatado.

**Intimem-se as partes.**

Sentença líquida.

Nada mais.

RONDONOPOLIS/MT, 02 de fevereiro de 2023.

**CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA**

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - Juntado em: 02/02/2023 11:14:23 - cb196ca  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23020210260790100000031069045?instancia=1>  
Número do processo: 0000279-24.2021.5.23.0021  
Número do documento: 23020210260790100000031069045